

Ao

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2020

IMPUGNAÇÃO

A empresa **FINO SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP** CNPJ: 00.354.138/0001-99 End. Av. Alberto Vieira Romão 1.045 Distrito Ind. Alfenas-MG, vem através de sua procuradora **SYLVANA DIAS DE ARAUJO ARRUDA**, CPF: 606.694.031-72, RG: 1.373.439 SSP/DF, e-mail: sylvanadiasdearaujo@gmail.com tel: (61) 3345-8012 / 8112-7233, IMPUGNAR o edital do PE 03/2019, conforme segue abaixo:

No Edital do pregão em epígrafe exigi que o produto ofertado contenha Selo de Pureza da Associação Brasileira de Café (ABIC).

TERMO DE REFERÊNCIA

4.0.4. O produto deve apresentar Selo de Pureza da Associação Brasileira de Café (ABIC);

A ABIC é uma associação de caráter privado cuja livre associação da empresa não se faz exigência legal para as torrefações de café de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde que regulamentam a questão. O selo da ABIC é de uso exclusivo apenas de empresas associadas. Assim, empresas que não são associadas à ABIC não possuem e não podem fazer uso do referido certificado, mas nem por isso estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade.

Conforme diversos acórdãos do Nobre Tribunal de Contas da União - TCU, esta solicitação é inconstitucional sendo vedada.

ACÓRDÃO N° 1354/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n° TC 022.430/2009-1.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessada: Empresa FINOSABOR Ind. e Com. Ltda. (CNPJ 00.354.138/0001-99)
4. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ -ES) - CNPJ 32.243.347/0001-51.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação envolvendo possíveis irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2009 - TFR/2, cujo objeto é a aquisição de café para o biênio 2009/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar procedente a presente representação;

9.2 acatar parcialmente as razões de justificativas de Francisco Luís Duarte - Pregoeiro e de Úrsula Freitas Cardoso - membro da equipe de apoio;

9.3 autorizar as aquisições necessárias para suprir um período de 90 dias, com base neste registro de preços, considerando que a licitação está em estágio avançado, tendo sido adjudicado em 22/9/2009, pendente apenas de homologação;

9.3 determinar ao TRF - 2^a Região, com amparo no art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1 não inclua nos editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas à ABIC possuem o mencionado Certificado, devidamente válido; e

9.3.2 permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA;

9.4 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. e ao TRF - 2^a Região; e

9.5 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2010 – 1^a Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1354-07/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

ACÓRDÃO Nº 1985/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-019.176/2010-4

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP

4. Interessada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre suposta irregularidade em pregão realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP para a aquisição de material de consumo – café.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos artigos 5º, XX, da Constituição Federal, 3º, **caput** e inciso I, 44 da Lei nº 8.666/1993 e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos-SP que:

9.2.1 adote medidas com vistas a anular o edital do Pregão nº 7/2010, destinado à aquisição de material de consumo (café), tendo em vista cláusula que restringe a competitividade do certame;

9.2.2 não inclua em futuros editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;

9.2.3 permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) – REBLAS/ANVISA;

9.3 dar ciência da deliberação à representante;

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/8/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-29/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N° 672/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, em deferir parcialmente o pleito do Sr. Valter José Cardoso, procurador da empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda., permitindo o acesso aos autos tão-somente para procedimentos de vista e cópia, sem atribuir-lhe a qualidade de interessado no presente processo, ante o não-atendimento dos requisitos previstos no art. 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e em arquivar os autos, sem prejuízo de proferir a determinação abaixo:

1. Processo TC-023.573/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC- MEC (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Fundação Universidade Federal do ABC que, nas futuras licitações:

1.5.1.1. abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a competitividade do certame e que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os participantes, contrariando os arts. 3º, caput e seu

inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, a exemplo da exigência de apresentação de selo de pureza emitido pela ABIC (Associação Brasileira das Indústrias do Café), na aquisição de café torrado e moído, no Pregão Eletrônico 85/2009; e

1.5.1.2. atenha-se aos critérios estabelecidos no ato convocatório, observando o princípio do julgamento objetivo das propostas, em consonância com o art. 45 da Lei nº 8.666, de 1993.

As normas recomendadas pela ABIC são simplesmente as normas estabelecidas pelos Órgãos competentes.

O impedimento a participação de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado em condições de igualdade com os demais licitantes constituem-se falta grave à legislação e ao direito e devem ser sanadas afim de manterem-se inabalados os princípios de moralidade e probidade administrativa, do tratamento isonômico e da igualdade, sob pena de nulidade do processo e responsabilidade de quem tenha lhes dado causa.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3º § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

Na mesma lei em seu art. 44 § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes;

A lei 10.520/2002 em seu art. 3º inciso II veda especificações do objeto, que excessivas limitem a competição;

A Constituição Federal em seu Artigo 5º Inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado.

A inserção em edital de condição que limite a participação apenas a empresas associadas a uma associação de caráter privado, sem opcional que atribua o tratamento em igualdade e de isonomia, privilegiando um grupo em particular por maior que seja e excluindo da participação empresas que podem comprovar de modo legal e idôneo a qualidade do produto pretendido pela administração através de avaliação que deveria ser estendida a todos os licitantes, viciam o edital, pois ferem diretamente o princípio constitucional do tratamento em igualdade e a legislação regulamentar das licitações e contratos administrativos, e como ensina o ilustre Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e aluí-se toda a estrutura neles esforçada". Em: Elementos de Direito Administrativo, 2º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.300.

A Constituição Federal, ao instituir a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as aquisições efetuadas pela Administração Pública, também estipula que deve ser assegurada a igualdade de

condições a todos os concorrentes, sendo a isonomia da disputa um dos princípios basilares da Licitação. Dessa maneira, um Edital que estabeleça critério o qual muitos licitantes não poderão cumprir, neste caso nenhum, estará cerceando o princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado pela Administração.

A Lei nº 8.666/93 a qual estabelece as normas gerais sobre licitação, em seu art. 3º, é objetiva ao tratar os requisitos e princípios que devem ser obedecidos pela Administração ao criar editais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelos fatos acima expostos requeremos a impugnação do edital para que a questão possa ser revisada e o vício devidamente corrigido e que conforme orientação da TCU e do TCDF seja retirado do edital a solicitação **selo de qualidade ABIC ou que as empresas participantes possam apresentar Selo de Pureza da Associação Brasileira de Café (ABIC) ou laudo de impureza do produto.**

No aguardo de resposta

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

Conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93

Nestes termos pede deferimento,

Brasília DF, 02 de março de 2019.


FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
procuradora SYLVANA DIAS DE ARAUJO
CPF: 606.694.031-72